



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 90.04.02277-5 - RS  
RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS  
APELADO : BERTHOLDO EMÍLIO WEIMER  
ADVOGADOS : ANA ISABEL CUNHA DE JESUS  
ADÉLIA SCHEFER

EMENTA


PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE PROVENTOS.  
1 - Incidência da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.  
2 - Condenação em correção monetária conforme estabelecido pelo artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899-81. Apelo prejudicado.  
3 - As custas judiciais constituem autêntica taxa, não podendo lei federal isentar autarquia federal do pagamento de taxa estadual. Aplicação do artigo 151, III, da Constituição Federal.  
4 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Porto Alegre, 27 de março de 1990.(Data do Julgamento).

  
\_\_\_\_\_  
JUIZ GILSON LANGARO DIPP Presidente

  
\_\_\_\_\_  
JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA Relator



ACÓRDÃO PUBLICADO NO  
D. J. U. DE 01 / 09 / 90.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.02277-5/RS  
RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS  
APELADO : BERTHOLDO EMÍLIO WEIMER

R E L A T Ó R I O

O Autor, na condição de aposentado, ajuizou ação ordinária contra o INPS, postulando o reajuste do benefício previdenciário concedido administrativamente pela autarquia demandada.

Na resposta de fls.12/16, o INPS sustenta que o valor do benefício pago foi calculado corretamente e em estrita observância à legislação pertinente, inexistindo diferenças a serem pagas ao Autor.

O MM. Juiz processante julgou procedente a ação, condenando o ora apelante a efetuar o reajustamento do benefício pago ao Autor, com juros e correção monetária.

O demandado, tempestivamente, apresentou recurso de apelação (fls.38/40), insurgindo-se contra a decisão recorrida, especialmente no que diz respeito à correção monetária, que sustenta devida tão-só a partir do ajuizamento da ação, e às custas processuais, de cujo pagamento entende-se isenta.

Contra-razões a fls. 42/45.

É o relatório.

PEÇO PAUTA.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 1990.

JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 90.04.02277-5 - RS**  
**RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA**  
**APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS**  
**APELADO : BERTHOLDO EMÍLIO WEIMER**

**V O T O**

Quando ao ponto fulcral da lide, objeto da irresig-  
nação do Instituto relativamente ao critério de correção dos be-  
nefícios do Autor, a matéria se encontra sumulada, pela Primei-  
ra Seção do antigo T.F.R., enunciado nº 260, assim redigido:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se  
aplicar o índice integral do aumento verificado, indepen-  
dente do mês da concessão, considerando, nos reajustamen-  
tos subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

Desta forma, deixo de acolher o apelo do demanda-  
do, no particular, eis que adoto a orientação sumulada antes re-  
ferida.

A sentença recorrida impõe condenação em correção  
monetária ao ora recorrente, sem mencionar qualquer critério.

Como a presente ação foi ajuizada após o advento da  
Lei nº 6.899-81, aplicável o art. 1º, § 2º, do referido diplo-  
ma legal, que estabelece:

"Art. 1º. A correção monetária incide sobre qualquer débito  
resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e ho-  
norários advocatícios.

§ 1º ...

§ 2º. Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuí-  
zamento da ação."

Dessa forma, resta prejudicado o apelo do recorren-  
te, nesse aspecto.

Por fim, quanto à condenação imposta ao INPS pela  
Justiça Estadual, relativamente às custas processuais, é indis-  
cutível a isenção concedida às autarquias.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988, preci-  
samente em seu artigo 151, inciso II, estabelece:

"Art. 151. É vedado à União:

...

III - instituir isenções de tributos da competência dos Es-  
tados, do Distrito Federal ou dos Municípios."

Adotando o entendimento de que as custas judiciais  
constituem autêntica taxa, entendo que lei federal não pode isen-  
tar uma autarquia federal do pagamento de taxa estadual. Assim,  
para que a pretensa isenção ocorresse, necessário seria qua a au-  
tarquia que pretende se beneficiar da mesma provasse - com a a-  
presentação do texto da lei estadual - a existência da isenção  
também em relação à autarquia federal.

Ocorre que lei federal não pode invadir competên-  
cia estadual, de vez que a Constituição promulgada em 1988, ao  
contrário do texto constitucional anterior, veda expressamente o  
estabelecimento da isenção pela União, relativamente a tributos  
estaduais, conforme se observou.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

...

Pelas razões expostas, voto no sentido de conhecer da apelação para o fim de negar-lhe provimento.

  
\_\_\_\_\_  
JUIZ FABIO BITTENCOURT DA ROSA  
(Relator)